

Ministério das FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS.....

(a)

(b) Decreto -LEIn.º



A efectivação prática plena do direito à protecção da saúde, consagrado na Constituição depende da implantação do Serviço Nacional de Saúde, também imperativo constitucional, através de um processo necessariamente gradual. Afigura-se, por isso, conveniente definir, desde já, um esquema mínimo de protecção da saúde de todos os cidadãos, mesmo que na medida em que os actuais meios humanos, materiais e financeiros o consintam. Maior a relevância social desta providência por atingir indivíduos presentemente a descoberto de qualquer esquema de protecção.

Por outro lado, o sistema de segurança social unificado, descentralizado e participado que, nos termos constitucionais, incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar, vem sendo construído, passo a passo, na linha do reconhecimento da segurança social como uma necessidade básica da população e como aparelho institucionalizado de resposta devida pelo Estado a todos os cidadãos. Também neste domínio urge estabelecer um esquema mínimo universalmente garantido.

Assim, pelo presente diploma concretiza-se uma etapa significativa no sentido de satisfazer as necessidades básicas, com a instituição de um Esquema Mínimo de Protecção Social, que abrange toda a população residente, independentemente da nacionalidade, vínculo laboral ou contribuição prévia, e integra aspectos de saúde e de segurança social.

A disciplina do Esquema Mínimo tem por objectivo a garantia universal do direito às respectivas prestações. Por esse facto, os utentes de qualquer esquema de protecção social, designadamente os trabalhadores da função pública e os de actividade rural, têm acesso aos montantes e níveis mínimos assegurados.

A escolha das modalidades integradas no Esquema Mínimo obedeceu a critérios de prioridade na protecção social dos estratos da população mais carenciados e não abrangidos por qualquer esquema de previdência.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério das FINANÇAS E DO PLANO

(a)

-2-

(b) Decreto-LEI n.º



O abono de família é concedido por direito próprio, independentemente da situação laboral dos pais ou equiparados, razão pela qual não foi estabelecida qualquer condição de recursos na sua atribuição, além de que esse condicionalismo iria onerar os custos administrativos inerentes.

Dada a coordenação prevista no Esquema Mínimo com o regime da pensão social não se considera adequado outorgar o direito a pensão de orfandade a maiores, na condição de inválidos.

Por último, salienta-se que o Esquema Mínimo não se sobrepõe aos regimes de protecção social existentes, não obstante o seu contributo na unificação da protecção básica assegurada por esses regimes.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 201º da Constituição, o seguinte:

ESQUEMA MÍNIMO DE PROTECÇÃO SOCIAL

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objectivo)

É atribuído a todo o cidadão residente o direito às prestações do ESQUEMA MÍNIMO DE PROTECÇÃO SOCIAL, nas condições previstas no presente diploma.

Artigo 2º

(Constituição)

O ESQUEMA MÍNIMO DE PROTECÇÃO SOCIAL é constituído por:

- a) Esquema Mínimo de Saúde; e
- b) Esquema Mínimo de Segurança Social.

Registado com o n.º no livro de de 19
da Presidência do Conselho, em de 19

Ministério das FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(a)

(b) Decreto -LEIn.º



-3-

Artigo 3º

(Âmbito)

São abrangidos pelo ESQUEMA MÍNIMO os residentes no Continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Capítulo II

Modalidades de protecção

Secção I

Esquema Mínimo de Saúde

Artigo 4º

(Prestações de saúde)

1. É garantido a todo o cidadão residente não abrangido por qualquer esquema de protecção na saúde o direito a prestações de saúde nos termos do número seguinte.

2. Até à entrada em funcionamento do Serviço Nacional de Saúde, o direito a que se refere o número anterior abrange todas as prestações de saúde garantidas aos beneficiários do regime geral de previdência.

Secção II

Esquema Mínimo de Segurança Social

Artigo 5º

(Esquema de prestações)

O Esquema Mínimo de Segurança Social é integrado pelas seguintes prestações:

- a) Pensão social;
- b) Suplemento de pensão a grandes inválidos;
- c) Pensão de orfandade;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º no livro de de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério d AS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(a)

-4-

(b) Decreto -LEIn.º



- d) Abono de família;
- e) Subsídio mensal a menores deficientes;
- f) Equipamento social.

Artigo 6º
(Pensão social)

A concessão da pensão social é regulada pela legislação que lhe é aplicável.

Artigo 7º
(Suplemento de pensão a grandes inválidos)

1. O suplemento de pensão a grandes inválidos previsto no regime geral de previdência é generalizado aos pensionistas dos seguintes regimes:

- a) Regimes de previdência específicos da actividade rural;
- b) Regime da pensão social.

2. Os pensionistas de sobrevivência do regime geral de previdência e os de invalidez, velhice e sobrevivência de outros regimes de protecção não referidos no número anterior têm acesso ao suplemento a grandes inválidos, mediante as condições de recursos estabelecidas para a pensão social, sem prejuízo dos requisitos exigidos para atribuição daquele suplemento.

Artigo 8º
(Pensão de orfandade)

1 O Esquema Mínimo de Segurança Social confere a todo o orgão ou equiparado, solteiro, o direito a pensão de orfandade:

- a) Até à maioridade, desde que não exerça actividade remunerada e não esteja abrangido por quaisquer esquemas de protecção social ou, tendo sido inscrito em algum, não satisfaça os

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério das FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(a)

-5-



(b) Decreto-LEI n.º

prazos de garantia exigidos e se encontre em situação de carência;

b) Até perfazer 21 ou 24 anos, desde que frequente o ensino médio ou superior, respectivamente, observadas as restantes condições da alínea anterior.

2. Na verificação da situação de carência, os limites admissíveis para o rendimento líquido anual são os seguintes:

a) Para o agregado, constituído por órfãos de pai ou de mãe, ou equiparados, e pelo cônjuge sobrevivente, treze vezes a remuneração mínima garantida à generalidade da população, acrescido de 30% desse montante, por cada órfão ou equiparado a cargo além do primeiro,

b) Sendo órfãos de pai e mãe, ou equiparados, seis vezes e meia a remuneração mínima garantida à generalidade da população, por cada órfão.

3. Em cada ano civil, a mensalidade da pensão global é concedida na parte em que multiplicada por treze e adicionada ao rendimento líquido anual não exceda o limite admissível para este rendimento.

4. Não são atribuídas pensões individuais de quantitativo mensal inferior a 100\$00.

5. A pensão de orfandade não é cumulável com qualquer outra pensão, sem prejuízo da concessão do suplemento a grandes inválidos sendo caso disso.

6. Quanto aos aspectos regulamentares de atribuição da pensão, será observado o disposto no Regulamento das Pensões de Sobrevivência da Caixa Nacional de Pensões tomando-se, todavia, para base de cálculo da pensão global, o valor da pensão mínima de invalidez e velhice do regime geral

.../...

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19
da Presidência do Conselho, em de

Ministério das FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(a)

-6-



(b) Decreto -LEIn.º

de previdência, em vigor à data do requerimento da pensão de orfandade.

7. As pensões de orfandade são actualizadas nos mesmos termos das pensões concedidas ao abrigo do Regulamento referido no número anterior.

Artigo 9º

(Abono de família)

O abono de família é atribuído por direito próprio à criança e ao jovem, independentemente da situação laboral dos pais ou equiparados, observando-se para o efeito as demais condições previstas na Secção I do Capítulo II do Decreto-Lei nº 197/77, de 17 de Maio, e legislação complementar.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 10º

(Subsídio mensal a menores deficientes)

1. É concedido, por direito próprio e independentemente da situação laboral dos pais ou equiparados, subsídio mensal a menores deficientes de idade não superior a 14 anos, respeitando-se, para o efeito, as condições gerais de atribuição do subsídio mensal vitalício do regime geral de previdência.

2. O subsídio previsto no número anterior é substituído pela pensão social, sempre que satisfeitas as condições de atribuição desta.

3. Não se concretizando, nos termos do número anterior, a atribuição da pensão social, é mantido o direito ao subsídio mensal até à maioridade, satisfeitos os restantes condicionalismos deste subsídio.

Artigo 11º

(Equipamento Social)

Dentro das disponibilidades do equipamento social existente, ou a implementar, os beneficiários do ESQUEMA MÍNIMO DE PROTECÇÃO SOCIAL têm

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em de 19

Ministério dAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

-7-

(a)

(b) Decreto-LEI n.º



acesso às prestações desta modalidade de prestação.

Capítulo III

Gestão

Secção I

Gestão administrativa

Artigo 12º

(Caixa Nacional de Pensões)

A concessão das prestações previstas nos artigos 6º, 7º e 8º do presente diploma compete à Caixa Nacional de Pensões.

Artigo 13º

(Outros Organismos)

1. Enquanto não for definida uma nova estrutura orgânica, designadamente através da constituição de um ficheiro central dos titulares das prestações previstas nos artigos 9º e 10º do presente diploma são responsáveis pela gestão administrativa as seguintes Caixas de Previdência:

- a) Relativamente aos inscritos na previdência, a última caixa de previdência que os abrangue;
- b) Quanto aos não inscritos, a caixa de previdência e abono de família do distrito dasua residência e em Lisboa e Porto as respectivas Caixas de Previdência e Abono de Família dos Ser^vviços.

2. O disposto no número anterior não prejudica a competência conferida a outros organismos na concessão de prestações integradas no Esquema Mínimo de Segurança Social.

.../...

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d AS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(a)

(b) Decreto-LEIn.º



Secção II

Gestão Financeira

Artigo 14º

(Financiamento)

Os encargos resultantes do ESQUEMA MÍNIMO DE PROTECÇÃO SOCIAL são suportados pelo Orçamento Geral do Estado, na parte que não puder ser coberta pelas receitas próprias da Segurança Social.

Artigo 15º

(Dados financeiros)

Os organismos gestores de modalidades de protecção do Esquema Mínimo de Segurança Social devem manter, de acordo com normas gerais definidas pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, informação permanente sobre a evolução do comportamento financeiro dessas modalidades .

Capítulo IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 16º

(Garantia universal de direitos)

1. São elavadas para os quantitativos assegurados pelo Esquema Mínimo de Segurança Social, satisfeitas as condições de recursos, as prestações pecuniárias de quantitativo inferior atribuídas por outros regimes de protecção social.
2. As diferenças decorrentes da aplicação do número anterior são suportadas pelo Esquema Mínimo de Segurança Social.

Registado com o n.º no livro d Registro de diplomas de 19
da Presidencia do Conselho, em de

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

.../...

Ministério das FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS.....

(a)

-9-

(b) Decreto-LEI n.º



Artigo 17º

(Cumulação de prestações)

1. As prestações do Esquema Mínimo de Segurança Social não são cumuláveis com prestações da mesma modalidade concedidas por outros regimes de protecção social, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.
2. A pensão social não é cumulável com outras prestações pecuniárias do Esquema Mínimo de Segurança Social, com excepção do suplemento de pensão a grandes inválidos.

Artigo 18º

(Subsídio mensal vitalício)

1. O subsídio a menores deficientes substitui o subsídio mensal vitalício, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Os subsídios mensais vitalícios em curso de concessão à data do início da vigência do presente diploma são convertidos em pensões sociais, com observância das condições gerais para a atribuição destas.
3. É mantido o direito ao subsídio mensal vitalício, verificado o respectivo condicionalismo, nos casos em que por força do disposto no número anterior não haja lugar à concessão de pensão social.

Artigo 19º

(Abono de família a deficientes)

1. A partir da data do início da vigência do presente diploma, o abono de família apenas é atribuível, na condição de deficiente, a menores.
2. É mantido o direito aos abonos de família em curso de concessão à data do início da vigência do presente diploma aos deficientes, maiores, que não confirmam direito a pensão social.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

Ministério d AS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(a)

-10-



(b) Decreto-LEI n.º

Artigo 20º

(Pensão social a inválidos)

Aos titulares de prestações pecuniárias do Esquema Mínimo de Segurança Social, que sejam inválidos, é concedida pensão social logo que satisfeitas as condições de atribuição desta.

Artigo 21º

(Interpretação e integração)

1. As normas vigentes para o regime geral de previdência aplicam-se, com as necessárias adaptações, em tudo o que não se encontre estabelecido no presente diploma.

2. As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação deste decreto-lei são resolvidas por despacho do Ministro da Coordenação Social e dos Assun-
tos Sociais, conjuntamente com o Ministro das Finanças nos casos em que haja implicações financeiras.

Artigo 22º

(Revogação)

Fica revogado tudo o que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 23º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1979.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
de 19
da Presidência do Conselho, em de

Ministério d AS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(a)

-11-



(b) Decreto-LEI n.º

O MINISTRO DA COORDENAÇÃO SOCIAL E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

A. Bruch m. Cort

Fundação Cuidar o Futuro

Registado com o n.º no livro deisto de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....